

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Processo Administrativo nº 3315/2018**

**Referente ao Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2018**

**QUADRANTE DESIGN LTDA. – EPP**, já devidamente qualificada e credenciada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu representante legal, nos termos da legislação vigente e no Edital de Concorrência nº 001/2018 da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, vem, mui respeitosamente, interpor

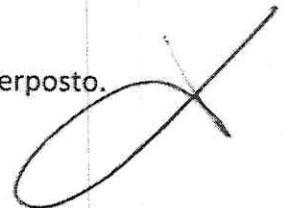
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que habilitou as licitantes **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA; VITALE PROPAGANDA LTDA e CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, a remessa à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

A licitante foi notificada da decisão, ora atacada, em 17 de dezembro de 2018, cujo prazo de 5 (cinco) dias para interposição das razões iniciou-se em 18/12/2018 e se finda em 22/12/2018.

É, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo nesta data interposto.



## 2 – FATOS

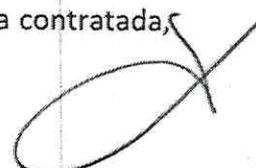
O objeto do presente certame visa a Contratação de agências de publicidade e propaganda para as campanhas institucionais, tudo conforme especificações e informações contidas no Briefing/Termo de Referência constante nos autos.

Na sessão ocorrida no dia 14/12/2018, as empresas licitantes **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**; **VITALE PROPAGANDA LTDA** e **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA** foram habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Todavia, a licitante **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** alterou o contrato social às vésperas da licitação, de maneira ardilosa para que majorasse seus indicadores contábeis para que conseguisse habilitação ao certame; a licitante **VITALE PROPAGANDA LTDA** incorreu em erros insanáveis, juntando atestados de capacidade técnica praticamente idênticos (mesma data, formatação, mesmas palavras), e, a licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**, apresentou balanço patrimonial inconsistente.

As citadas falhas são insanáveis! Não se tratam de mero preciosismo ou de excesso de formalismo. “Atestados” que não atestam, não evidenciam nada, ocasionam gravíssimos prejuízos à Administração Pública, pois, a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

Outrossim, a realidade, de ter a **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA** apresentado balanço inconsistente, bem como, a **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** alterado o contrato social às vésperas da licitação, de maneira ardilosa para majorar seus indicadores contábeis com o explícito fim de ser habilitada no presente certame demonstra que as mesmas não possuem qualificação econômico-financeira.

*In casu*, também, levando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.



Já resta elucidado os motivos para INABILITAÇÃO e DESCCLASSIFICAÇÃO das licitantes Recorridas. Passaremos a discorrer do que o Edital, a Lei e os precedentes do TCU dispõe sobre os temas.

### 3 – MÉRITO.

#### 3.1 – DAS IRREGULARIDADES DA LICITANTE PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

A licitante **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** alterou o contrato social às vésperas da licitação, de maneira ardilosa para que majorasse seus indicadores contábeis e habilitação ao certame fosse viável.

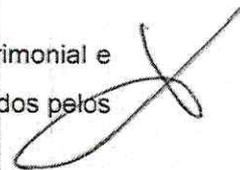
A alteração de contrato social de 13 de setembro de 2018 elevou o capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Em verdade, só foram incorporados veículos de passeio ao patrimônio. Ou seja, empresa não adquiriu qualquer indício de saúde financeira, uma vez que não houve qualquer sensibilização de contas de disponibilidades, bem como os bens são de difícil liquidez e não há demonstração de que os mesmos estão em nome do empreendimento de forma desembaraçadas junto à financeiras.

Ademais, houve outra alteração de contrato social em 30 de outubro de 2018, na qual se majorou o capital social mais uma vez, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 300.460,00 (trezentos mil, quatrocentos e sessenta reais). E, novamente, apenas incorporaram um carro de passeio ao patrimônio.

No item 14.2.7.b<sup>1</sup> do Edital de Concorrência nº 001/2018 há a determinação de que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis, devem ser referentes ao último exercício social, ou seja, 2017.

---

<sup>1</sup> 14.2.7 - Documentos relativos à qualificação econômico-financeira: b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis, referentes ao último exercício social, assinados pelos



O demonstrativo financeiro de 2017, exigível ao caso, a licitante **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** possuía apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de capital social e, portanto, não possui capacidade técnico-financeira, uma vez, que as alterações ardilosas feitas no capital social às vésperas da licitação não deverão ser consideradas.

O aumento do capital social pela licitante **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** teve por objetivo sensibilizar o elemento patrimonial denominado Patrimônio Líquido para que este alcançasse o percentual 1,5% do valor do contrato, uma vez que seus indicadores de liquidez corrente, geral e solvência foram todos abaixo de 1, logo, sendo este o ardil para tentar ser habilitado sem ter os requisitos legais necessários.

Ademais, considerando que a legislação nacional vigente, bem como o Edital de Concorrência nº 001/2018 evidencia que não serão aceitos balancetes ou quaisquer peças contábeis intermediárias, mas, tão somente as demonstrações contábeis do último exercício, ou seja, 2017.

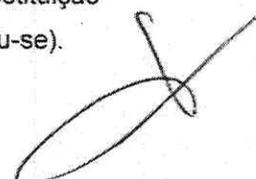
Pelo exposto, a **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** deve ser ter sua habilitação negada pelas alegações retro mencionadas.

### **3.2 – DAS IRREGULARIDADES DA LICITANTE CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**

O balanço patrimonial da **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA** está eivado de inconsistências que evidenciam que o mesmo não satisfaz os critérios legais e técnicos mínimos para que possamos aferir que existe consistência econômico-financeira, como será demonstrado doravante.

---

administradores da empresa e por contabilista legalmente habilitado, vedados a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, observadas as seguintes determinações: (grifou-se).



Primeiramente, deve-se esclarecer que a licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA** não é enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que, conforme sua Demonstração de Resultado do Exercício de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, faturou no último exercício social R\$6.452.727,79 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e dois mil e setecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), logo, sendo obrigada a observar as normas de escrituração contábil determinadas pela Lei nº 6.404/76, bem como pelo ITG 2000, regulamentado pela Resolução CFC nº 1.330/11, de 18 de março de 2011.

Ao analisar as demonstrações contábeis da licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA** observa-se que o Balanço Patrimonial está em estrutura simplificada<sup>2</sup> afrontando a legislação vigente, logo, deixando claro que o documento, apesar de registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, não tem a validade formal que a lei impõe.

O §2º do art. 176 da Lei nº. 6.404/76<sup>3</sup> determina que nas demonstrações contábeis/financeiras, as contas semelhantes poderão ser agrupada para que os pequenos saldos poderão sejam agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas. Contudo, ao fazer uma análise nos SPED contábil acostado aos autos, constata-se que a conta "CLIENTES DIVERSOS" tem um saldo de R\$5.774.176,66 (cinco milhões e setecentos e setenta e quatro mil e cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), logo, sendo superior e mais de 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas, a saber, o grupo de contas "CLIENTES A RECEBER" que está com um saldo de R\$16.928.064,14 (dezesseis

---

<sup>2</sup> A estrutura simplificada de apresentação só é autorizada para as empresas que se enquadrem como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, como determina o Art. 3º da LC 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o Art. 13-A da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, com redação da Resolução CGSN nº 28, de 21 de janeiro de 2008, combinado com a Resolução CFC nº 1.418/12, de 05 de dezembro de 2012, que aprovou o Modelo Contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

<sup>3</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: **§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".**

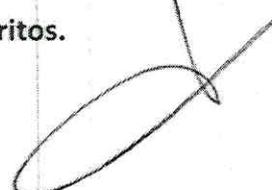
milhões e novecentos e vinte e oito mil e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), em 31 de dezembro de 2017.

Ademais, em uma análise mais acurada das demais contas no SPED contábil da licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA** constata-se que o valor da conta "CLIENTES DIVERSOS" que tem seu saldo em 31 de dezembro de 2017 na monta de R\$5.774.176,66 (cinco milhões e setecentos e setenta e quatro mil e cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) estava com este mesmo saldo em 01 de janeiro de 2017, sendo que esta mesma dinâmica é verificada em várias contas, tais como CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA EPP, CD ILUMINAÇÃO SERVIÇOS TLDA., FABRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA., FREE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., GPP PLANEJAMENTO E PESQUISA LTDA.

Outro ponto que corrobora com que as demonstrações financeiras/contábeis da licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA** está comprometida com vícios insanáveis é o fato de que a conta SECRETARIA DE EST DA COMUN.SOCIAL tem seu saldo inicial em janeiro de 2017 na monta de R\$1.908.791,03 (um milhão e novecentos e oito mil e setecentos e noventa e um reais e três centavos) e em 31 de dezembro de 2017, o saldo da referida conta é de R\$8.851.342,34 (oito milhões e oitocentos e cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Todas estas constatações documentais nos faz inferir que a escrituração da licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA** não foi realizada corretamente nos termos da legislação vigente, bem como não demonstra consistência material que ateste a real situação econômico-financeira da entidade, logo, tornando todos os indicadores apresentados nulos, uma vez que, os dados para obtenção do Índice de Liquidez Corrente, Índice de Liquidez Geral, Solvência Geral requeridos nos Edital de Concorrência nº 001/2018 não foram satisfeitos.

Pelas razões expostas, a licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA** deve ter sua habilitação indeferida pelos vícios formais e materiais que anteriormente foram descritos.



### 3.3 – DAS IRREGULARIDADES DA LICITANTE VITALE PROPAGANDA LTDA

Similar à licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**, a licitante **VITALE PROPAGANDA LTDA** não é enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que, conforme sua Demonstração de Resultado do Exercício de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, faturou no último exercício social R\$9.162.663,20 (nove milhões e cento e sessenta e dois mil e seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), logo, sendo obrigada a observar as normas de escrituração contábil determinadas pela Lei nº 6.404/76, bem como pelo ITG 2000, regulamentado pela Resolução CFC nº 1.330/11, de 18 de março de 2011.

Apesar de não ser mais enquadrada como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a licitante **VITALE PROPAGANDA LTDA** juntou aos autos Declaração de Enquadramento de Direitos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, devidamente assinado por seu representante legal e datado de 26 de novembro de 2018. Desta forma, constata-se que houve agressão ao art. 90 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que conforme sólidos precedentes<sup>4</sup> da Corte Superior uma situação desta se enquadra como tentativa de burla ao certame, sendo que a simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. Além desta grave irregularidade constatada, a licitante **VITALE PROPAGANDA LTDA** incorreu em erros insanáveis, juntando atestados de capacidade técnica praticamente idênticos, com mesma data, formatação, mesmas palavras e, por isso, questiona-se a autenticidade dos mesmos, inviabilizando o que determina o art. 30<sup>5</sup> da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

---

<sup>4</sup> STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017; STJ - RMS: 39520 PE 2012/0235019-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 18/09/2018; STJ - AREsp: 1075535 SP 2017/0067510-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 21/11/2017

<sup>5</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

regras nele estipuladas. No caso da licitação, vincula o poder público promovente e os licitantes.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” [grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica

pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Portanto, restou demonstrada a necessidade de serem seguidos os ditames do edital em atenção ao princípio da vinculação ao edital convocatório.

A Comissão descumpriu a obrigação contida no item 15.1 do Edital, vejamos:

15.1 - A Comissão Permanente de Licitação analisará os Documentos de Habilitação de todas as licitantes que atenderem ao disposto no item 12 e julgará habilitada a que atender integralmente aos requisitos de habilitação exigidos neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no subitem 15.1.1.

Ora, a licitante somente será considerada habilitada se atender INTEGRALMENTE aos requisitos de habilitação exigidos no edital.

Diante do exposto, é de pleno direito e justiça que a decisão de habilitação das licitantes **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA; VITALE PROPAGANDA LTDA e CLARA COMUNICAÇÃO LTDA** seja reformada, e, conseqüentemente, as mesmas deverão ser consideradas **INABILITADAS E sejam DESCLASSIFICADAS do presente certame licitatório.**

#### **5 – PEDIDO**

Ante o exposto, requer o recebimento do presente recurso administrativo, para que, no mérito, seja dado total provimento aos argumentos devidamente fundamentados nesta peça, no sentido de declarar a **INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO** das licitantes **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA; VITALE PROPAGANDA LTDA e CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**, pelas razões elucidadas. Ou, se não entender pela inabilitação de pronto, que seja convertida em diligência, nos moldes do art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93, para que as empresas emissoras dos atestados apresentem as notas fiscais relativas aos serviços em sede de Contrarrazões ao presente Recurso.

Em caso de eventual não provimento do mérito do presente recurso, requer desde já a remessa ao Superior Hierárquico.

São Luís - MA, 19 de dezembro de 2018.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.



**QUADRANTE DESIGN LTDA – EPP**  
**CNPJ: 69.390.748/0001-44**